



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011582-82.2014.815.0011**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Maria Solange Gomes Galdino**

**ADVOGADA : Anastácia Deusamar de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos,  
OAB/PB N.º 6.592**

**APELADO : Associação Frutos da Terra Brasil -AFTB**

**ADVOGADO : José Alípio Bezerra de Melo, OAB/PB 3.643 - Defensor Público**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO CONTRATUAL REGULARMENTE FIRMADA. PROMOVIDA QUE SUSPENDEU AS SUAS ATIVIDADES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PACTO. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DESACORDO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. MERO ABORRECIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SITUAÇÃO QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO APENAS NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais.

- Verifico que restou evidenciado que a promovente investiu um total de R\$ 6.720,00 (Seis mil setecentos e vinte reais) para aquisição do consórcio da promovida, conforme documentação juntada às fls. 23/27, devendo ser este o valor exato a ser ressarcido, merecendo reforma do decisório de primeiro grau nesse ponto.

- É coerente a condenação na repetição de indébito na forma simples, fixada na decisão do juízo "a quo", haja vista que não restou demonstrada a má-fé da promovida, não sendo constatada a cobrança indevida ou em desacordo com o que foi contratado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Maria Solange Gomes Galdino**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*Ação de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito c/c Medida Cautelar*”, movida contra a **Associação Frutos da Terra Brasil -AFTB**, julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial, condenando os promovidos, solidariamente, a restituírem a demandante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 487, do NCPC.

Inconformado, a promovente apelou (fls. 68/76), assevera que ocorreu o descumprimento do contrato celebrado, gerando, portanto, o dever de indenizar da parte demandada, bem como a devolução em dobro da quantia despendida, levando-se em consideração os documentos de fls. 23/26.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja reformada parcialmente a sentença, julgando totalmente procedentes os pleitos autorais.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 77.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da súplica apelatória (fls. 84/86-v).

É o relatório.

### **VOTO**

Contam os autos que o recorrente foi surpreendido com o encerramento das atividades da promovida, em razão do bloqueio das suas contas por determinação do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública instaurada naquele Estado.

Dessa forma, ingressou com a presente ação requerendo a rescisão do pacto celebrado entre as partes, reparação por danos morais e devolução em dobro do investimento total, em razão de ter descoberto posteriormente que não receberia a devida contraprestação, em virtude dos contratos de adesão fornecidos pela promovida serem baseados na prática de “pirâmide financeira”.

O juízo *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial, condenando os promovidos, solidariamente, a restituírem a demandante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na modalidade simples, nos termos do art. 487, do NCPC.

Analisando detidamente o caderno processual, restou patente o descumprimento do contrato por parte da apelada, bem como da atual impossibilidade de cumpri-lo, já que suas

atividades encontram-se suspensas, não sendo, portanto, necessária a comprovação da denominada pirâmide financeira, nos termos do art. 475 do Código Civil.

Entretanto, verifico que restou evidenciado que a promovente investiu um total de R\$ 6.720,00 (Seis mil setecentos e vinte reais) para aquisição do consórcio da promovida, conforme documentação juntada às fls. 23/27, devendo ser este o valor exato a ser ressarcido, merecendo reforma do decisório de primeiro grau nesse ponto.

Com relação ao pedido de ressarcimento por danos extrapatrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, sendo indispensável para a sua configuração situação que produza aborrecimento exacerbado, abalo emocional, humilhação ou constrangimento, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colaciono aresto do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PARA PASSAGEM "LIVRE" EM PEDÁGIOS CREDENCIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra, o mero descumprimento contratual não enseja danos morais. Precedentes. 2. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não foram comprovadas as circunstâncias por que passaram os autores por ocasião do bloqueio da cancela do pedágio para a configuração do dano moral. Na hipótese, é inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A incidência da Súmula nº 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 784.206; Proc. 2015/0240168-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/03/2017) **Grifo nosso.****

É também o posicionamento desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO CONCEDIDO DUAS VEZES. ATENDIMENTO DEMONSTRADO POR CERTIDÃO. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER O APELO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Propaganda Enganosa. **Restituição de Valores. Pirâmide Financeira. Promessa de Lucro Fácil e Rápido. Devolução DA QUANTIA INVESTIDA a título de danos materiais. Sentença reformada. Provimento do Recurso. Ficou demonstrado que o Apelante incidiu em vício de consentimento, já que efetuou investimento de alto retorno financeiro, quando na verdade, ingressou em contratação****

***totalmente diversa (Pirâmide Financeira), evidenciado a afronta à norma do art. 39, IV, do CDC, de modo que a declaração de nulidade contratual e o retorno ao status quo ante é medida que se impõe. (TJPB; AgRg 0008160-40.2014.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/11/2016; Pág. 8) Grifo nosso***

***“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO COLETIVO QUE NÃO IMPEDE QUE A AUTORA AJUIZE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO PROPÓSITO. BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO QUE PODE ATÉ DIFICULTAR A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO, MAS NÃO É ÓBICE PARA A PROPOSITURA DESTA DEMANDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 30 DIAS QUE É PRERROGATIVA DA AUTORA E NÃO DA EMPRESA RÉ. EXEGESE DO ART. 104, CDC. DECISÓRIO MONOCRÁTICO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, NO SENTIDO DE POSSIBILITAR ÀS PARTES O CONHECIMENTO DOS MOTIVOS QUE O NORTEARAM. ATENDIDA A DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. Partes litigantes que entabularam contrato pelo qual, pelo auxílio da autora ("divulgadora") nas atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, a empresa ré oferece-lhe treinamento, material de apoio, e a remunera sob a estrutura lógica do marketing multinível binário por ordem da TELEXFREE INC. Prática que, em verdade, constitui sistema ilícito conhecido como "corrente" ou "pirâmide", sendo condenada pelo ordenamento jurídico, constituindo, inclusive, crime contra a economia popular (artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51). Nulidade dos negócios jurídicos que já foi reconhecida diversas vezes por esta Egrégia Corte de Justiça. Devolução dos valores pagos. Danos morais não configurados. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.”<sup>1</sup> Grifo nosso***

***“CONSUMIDOR. Pedido de devolução de valores investidos em suposto plano de capitalização da Ympactus Comercial Ltda. Contrato que não oferece contraprestação proporcional ao investimento feito pelo aderente, simplesmente ocultando o real objetivo de repassar a terceiros o mesmo negócio, sob a promessa de ganho de comissões, formando a chamada "pirâmide financeira". Ofensa ao código do consumidor. Rescisão do contrato e restituição do valor pago, corrigido desde o desembolso e com juros desde a citação. Dano moral inocorrente. Recurso parcialmente provido.”<sup>2</sup> Grifo nosso***

1 TJSP; APL 1017125-13.2014.8.26.0506; Ac. 8976617; Ribeirão Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ruy Coppola; Julg. 12/11/2015; DJESP 19/11/2015.

2 TJRS; RecCv 0050978-97.2014.8.21.9000; Sapiranga; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 29/04/2015; DJERS 05/05/2015.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reconhecimento da reparação pecuniária correspondente ao suposto abalo psíquico suportado pelos promoventes, conforme decidido em primeiro grau.

Por último, vislumbro coerente a condenação na repetição de indébito na forma simples, fixada na decisão do juízo “*a quo*”, haja vista que não restou demonstrada a má-fé da promovida, não sendo constatada a cobrança indevida ou em desacordo com o que foi contratado.

Por todo o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para retificar a importância a ser ressarcida a título de danos materiais para o valor de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), conforme documentação juntada às fls. 23/27, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J06